SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243723 - SP (2026/0150442-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MBM SEGURADORA SA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI- RS067502
AGRAVADO	:	IZAURA APARECIDA AMANCIO
ADVOGADA	:	SIDNEIA APARECIDA CHIQUETE- SP419505

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. DESCONTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Precedentes.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59409444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:16:07
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: aede78cb-8a4d-4fcc-8f0f-9c6246042858

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59409444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:16:07
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: aede78cb-8a4d-4fcc-8f0f-9c6246042858

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243723 - SP (2026/0150442-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MBM SEGURADORA SA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI- RS067502
AGRAVADO	:	IZAURA APARECIDA AMANCIO
ADVOGADA	:	SIDNEIA APARECIDA CHIQUETE- SP419505

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. DESCONTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Precedentes.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MBM SEGURADORA SA em face da decisão monocrática que, a par de conhecer do agravo, conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: declaratória de inexistência de relação jurídica e compensação por danos morais, ajuizada por IZAURA APARECIDA AMANCIO em desfavor da agravante.

Documento eletrônico VDA57889965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 00:36:08
Código de Controle do Documento: fb213ddc-f33e-43a4-b7ce-3c25ca645943

Sentença: julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes e determinando a cessação definitiva dos descontos realizados na conta corrente de titularidade da autora; condenando a ré a restituir à autora os valores indevidamente descontados em sua conta, e em dobro, na forma do art. 42, § 1º, do CDC, além daqueles que eventualmente descontados após o ajuizamento da ação. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de compensação por danos morais à autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> SEGURO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTORA QUE TEVE DESCONTOS EM SUA CONTA REFERENTES A APÓLICE DE SEGURO DE VIDA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO SERVIÇO OFERTADO POR LIGAÇÃO TELEFÔNICA AUTORA IDOSA ELEMENTOS DEMONSTRATIVOS DE QUE NÃO TINHA CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO SOBRE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO, FEITA POR TELEFONE VULNERABILIDADE RECONHECIDA PRÁTICA ABUSIVA DE ACORDO COM O ART. 39, IV, DO CDC RESTITUIÇÃO EM DOBRO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC PERTINÊNCIA RECONHECIMENTO DE DANO MORAL FIXAÇÃO EM R$ 5.000,00 MANUTENÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.
> I- Considerando que a contratação de apólice de seguro de vida se deu por ligação telefônica endereçada à autora, pessoa idosa, que anuiu sem a devida reflexão e discernimento, resta bem demonstrada a prática abusiva a que alude o art. 39, IV, do CDC, devendo a ré ser condenada a restituir em dobro a quantia ilegalmente cobrada, assim como ao pagamento de compensação pelo dano moral reconhecido;
> II- A compensação pelo dano moral deve ser arbitrada em obediência aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, de sorte a ser mantida a quantia fixada no “decisum” (R$ 5.000,00).

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC e a existência de dissidio jurisprudencial quanto aos arts. 186 e 927 do CC, argumentando, além da negativa de prestação jurisdicional, “a inaplicabilidade do dano moral presumido ao suporte fático da ação - qual seja, a suposta cobrança/desconto indevido de seguro na conta/pensão do recorrido” (e-STJ fl. 268).

Decisão monocrática: a par de conhecer do agravo, conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou provimento ao recurso especial interposto pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. DESCONTO. BENEFÍCIO

Documento eletrônico VDA57889965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 00:36:08
Código de Controle do Documento: fb213ddc-f33e-43a4-b7ce-3c25ca645943

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Precedentes.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante reitera, além dos argumentos de mérito do recurso especial, a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, bem como defende inaplicabilidade das Súmulas 283/STF e 7 e 568/STJ.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

I. Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

2. Com efeito, constata-se que os arts. 489 e 1022 do CPC realmente não foram violados, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o TJ/SP tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

3. Em que pese ter o TJ/SP apreciado toda a matéria posta a desate sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, especialmente no que se refere ao reconhecimento do dano moral, esse fato não configura ausência de prestação jurisdicional.

4. Desse modo, analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, realmente não há que falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA57889965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 00:36:08
Código de Controle do Documento: fb213ddc-f33e-43a4-b7ce-3c25ca645943

5. Além disso, como mencionado na decisão agravada, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Segunda Turma, DJe 21/6/2016). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.547.208/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1.480.314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

II. Da existência de fundamentos não impugnados

6. Outrossim, verifica-se que, ao analisar os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, ora agravante, o TJ/SP consignou que:

> "Consta da decisão embargada que **"a autora é pensionista e aufere parcos rendimentos (fls. 28/29), que foram atingidos por meio de desconto indevido nos seus proventos, obrigando-a a procurar a Justiça na satisfação de seu direito, circunstâncias estas que bem demonstram ofensa em seus direitos de personalidade", causando a ré "não meros e singelos dissabores e preocupação, mas verdadeiro abalo à autora, com repercussão em sua esfera íntima, mormente por atingir seu benefício previdenciário bastante modesto, sendo tal quantia necessária à sua manutenção e sobrevivência", sendo "Patente, pois, o dano imaterial"**.
>
> Quanto "à valoração da compensação pelo dano moral, é de conhecimento comum que deve ele atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de sorte a propiciar uma quantia apta a aplacar o sofrimento imposto à vítima do ato ilícito, em valor que não se traduza em enriquecimento sem causa, como um fator inibitório à empresa infratora, atribuindo-se-lhe também efeito pedagógico". Desta forma, "tem-se que a quantia de R$ 5.000,00 fixada pelo MM. juiz a quo bem se amolda aos parâmetros acima mencionados, pelo que deve prevalecer, devendo ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a contar da data da publicação da decisão, nos termos da Súmula 362 do C. STJ, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, mas a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do C. STJ"." (e-STJ fls. 255/256 – grifos nossos)

7. Apesar das alegações ora apresentadas, como asseverado na decisão agravada, da leitura das razões do recurso especial, constata-se que os argumentos invocados pela parte recorrente, ora agravante, não impugnam, de maneira específica e consistente, os referidos fundamentos utilizados pelo TJ/SP, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido, ante a incidência, na espécie, da Súmula 283/STF.

III. Da Súmula 568/STJ

8. De outro turno, conforme consignado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a caracterização do dano moral exige que a

Documento eletrônico VDA57889965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 00:36:08
Código de Controle do Documento: fb213ddc-f33e-43a4-b7ce-3c25ca645943

comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade, de forma que a fraude bancária, por si só, não pode ser considerada suficiente para a caracterização do dano moral. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, DJe 14/12/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Quarta Turma, DJe 23/6/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Terceira Turma, DJe 30/11/2020.

9. Logo, não há qualquer equívoco na decisão agravada, tendo em vista que, diferentemente do que quer fazer crer a agravante, segundo se pode observar do trecho acima citado, a conclusão do TJ/SP encontra-se em consonância com o entendimento dominante sobre o tema neste STJ.

10. Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

IV. Do reexame de fatos e provas

11. Por fim, a despeito das alegações aduzidas, a agravante não conseguiu demonstrar o desacerto da decisão agravada, na medida em que, como mencionado, alterar o decidido pelo TJ/SP, no que se refere ao reconhecimento do dano moral, tal como pretendido pela parte recorrente, ora agravante, demandaria desta Corte, indubitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

12. Por isso, patente a impossibilidade de julgamento do recurso especial, quanto ao ponto, sendo mantida a aplicação da mencionada Súmula 7/STJ.

13. Por todo o exposto, não merece reforma a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA57889965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 00:36:08
Código de Controle do Documento: fb213ddc-f33e-43a4-b7ce-3c25ca645943

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.243.723 / SP

Número Registro: 2026/0150442-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10003216820238260533

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MBM SEGURADORA SA
ADVOGADO	: FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
AGRAVADO	: IZAURA APARECIDA AMANCIO
ADVOGADA	: SIDNEIA APARECIDA CHIQUETE - SP419505
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MBM SEGURADORA SA
ADVOGADO	: FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
AGRAVADO	: IZAURA APARECIDA AMANCIO
ADVOGADA	: SIDNEIA APARECIDA CHIQUETE - SP419505

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59390472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:44:17
Código de Controle do Documento: c52ac2e2-28c4-4f7e-800d-287b35542f7d

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:44:17
Código de Controle do Documento: c52ac2e2-28c4-4f7e-800d-287b35542f7d